

PROCESSO	- A. I. N° 022073.0114/16-0
RECORRENTE	- COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CIDADE JARDIM LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0129-03/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 19/07/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0180-11/23-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatadas inconsistências e vícios insanáveis na autuação, que inclusive inviabilizaram a realização de diligência solicitada nos autos, a nulidade do lançamento se impõe, diante da insegurança do crédito tributário constituído. Decretada, de ofício, a nulidade da autuação. Modificada a Decisão recorrida. Recurso voluntário **NÃO PROVIDO**. Auto de Infração *Nulo*. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0129-03/21-VD proferido pela 3ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 09/06/2016 no valor histórico de R\$ 57.803,01, abordando as seguintes infrações:

Infração 01 – 04.05.08 – *Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2012 e 2013). Valor do débito: R\$ 44.388,60. Multa de 100%.*

Infração 02 – 04.05.09 – *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2012 e 2013). Valor do débito: R\$ 13.414,41. Multa de 60%.*

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Sobre o pedido apresentado pelo Defendente, para realização de diligência e perícia, em atendimento à diligência encaminhada por esta JJF, foram realizadas revisões pelo Autuante, com a concessão de prazo para o defendente se manifestar, com o fornecimento de cópias dos novos elementos acostados aos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos pelo defendente não foi constatada qualquer dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pela autuante, por isso, indefiro o pedido de perícia formulado pelo autuado em sua impugnação.

Quanto ao mérito, as infrações 01 e 02 serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que a caracterização dessas infrações foi efetuada mediante levantamento quantitativo de estoques, relacionado à entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (combustíveis), sem o devido

registro na escrita fiscal, tendo sido utilizados os dados e documentos fornecidos pelo contribuinte.

Infração 01: *Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2012 e 2013).*

Infração 02: *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2012 e 2013).*

O autuado alegou, que em relação ao exercício de 2012, deixou o autuante de lançar três notas fiscais: NF 839702, emitida em 19/09/2012, referente a 10.000 litros da gasolina comum, lançada na página 20 do LMC. NF 840.808, emitida em 20/09/2012, correspondente a 10.000 litros de gasolina comum, registrada na página 21 do LMC. NF 829.767, emitida em 01/09/2012, referente a 5.000 litros de gasolina comum, registrada na página 02 do LMC. As referidas notas fiscais totalizam entrada de 25.000 litros de gasolina comum devidamente escriturada, restando afastada a alegação de omissão de entrada de gasolina comum no mencionado exercício de 2012.

O defensor também alegou, que a existência de omissão de entrada de gasolina supra decorre de erro material no LMC que é facilmente constatado. Por equívoco no lançamento do dado de abertura do BICO 02, com gasolina supra, consignou-se não o número do fechamento em 01/11/12, na gasolina comum, mas sim, aquele de abertura naquela data com o referido combustível, fazendo presumir que em 01/11/12, não teria havido venda de gasolina comum naquele bico, quando em verdade houve venda de 1.130,40 litros.

Quanto ao exercício de 2013, alegou que deixou o autuante de lançar nove notas, conforme quadro que elaborou às fls. 91/92. Essas notas fiscais totalizam entrada de 5.000 litros de álcool, 5.000 litros de diesel e 55.000 litros de gasolina comum devidamente escrituradas (inclusive no LMC e constante do sistema da SEFAZ/BA), mas não lançados pela fiscalização.

Portanto, o defensor afirmou equívocos no levantamento fiscal: (i) faltou lançar notas fiscais; (ii) lançou por mais de uma vez algumas notas; (iii) ao relacionar as NFs o autuante deixou (nas que passaram a se iniciar com 1, em verdade 001) de lançar o último algarismo, e esta conferência restou bastante prejudicada; (iv) equívoco na transposição do número de fechamento para o de abertura nos BICOS de gasolina comum, supra, álcool e diesel.

O autuante informou, que os bicos nos quais eram vendidos os combustíveis álcool, gasolina comum, gasolina aditivada e diesel, foram zerados em 01/10/2013. Também informou que consta à fl. 30 deste PAF, abertura dos bicos em 01/01/2013, e também consta fechamento dos bicos em 31/08/2013; e o encerramento em 31/12/2013.

Em atendimento à diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, e acatando as alegações apresentadas pelo defensor na impugnação inicial e manifestações posteriores, o autuante prestou informações fiscais, esclarecendo que foram refeitos os demonstrativos referentes aos anos de 2012 e 2013, incluindo as notas fiscais não lançadas e também e realizados ajustes quanto às notas fiscais em duplicidade.

Após considerar as notas fiscais do exercício de 2012, totalizando 25.000 litros de gasolina comum, o que era omissão de entradas tornou-se omissão de saídas. Como as omissões de saídas foram superiores à omissão de entradas, entendeu ser devida a multa de R\$ 50,00.

Observo que o autuado tem como atividade o comércio de combustíveis, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação, sendo inadequado se exigir imposto por omissão de saídas dessas mercadorias, haja vista que, ocorrido o pagamento do imposto por antecipação, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias. Portanto, em relação à gasolina comum, no exercício de 2012, não ficou comprovada a existência de ICMS a ser recolhido.

Como foi exigido o imposto também em relação à gasolina supra, e a alegação defensiva reconhecendo que houve erro material no LMC, sem qualquer comprovação de que foi retificado antes da ação fiscal, permanece inalterado o débito apurado.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado, por meio dos seus livros fiscais, a correção de tais informações é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros antes da ação fiscal.

Quanto ao ano de 2013, o autuante acatou as alegações defensivas, procedendo aos ajustes em relação às notas fiscais alegadas e quanto aos bicos, informou as quantidades correspondentes às compras e vendas por meio dos bicos dos combustíveis, álcool, diesel, gasolina podium, gasolina supra e gasolina comum. Apurou o ICMS

Normal dos produtos, totalizando R\$ 59.567,15 e ICMS por antecipação, no valor total de R\$ 17.789,48.

Observo que no levantamento originalmente efetuado, foram apuradas diferenças em relação à Gasolina Comum, Álcool, Gasolina Supra e Diesel. Portanto, a Gasolina Podium foi incluída pelo autuante quando realizou a revisão fiscal.

Constatou que houve agravamento em virtude do aumento do valor do débito apurado, além da inclusão da Gasolina Podium, e, considerando que no julgamento é vedado majorar os valores originalmente lançados no Auto de Infração, neste caso, deve ser mantida a parcela relativa ao valor lançado originariamente, com a exclusão dos valores correspondente ao mencionado combustível.

A repartição fiscal de origem pode instaurar novo procedimento fiscal, podendo também, preliminarmente, intimar o contribuinte a recolher espontaneamente o débito correspondente à diferença encontrada.

O Autuante informou que o Autuado anexou uma Nota Fiscal de nº 5877, de 31/07/2012, correspondente a uma compra de dois tanques de 30.000 litros cada, mercadoria procedente do Estado de Pernambuco, para o ativo fixo, e não houve pagamento da diferença de alíquota. Portanto, resta pagar diferença de alíquota no valor de R\$ 1.970,40.

Quanto à possibilidade de mudança no fulcro da autuação, tal mudança, não é admitida no lançamento tributário, haja vista que, depois de realizado o lançamento e se conclui que existe outro fato, além daquele imputado ao sujeito passivo, a exigência do tributo deve ser realizada mediante nova ação fiscal, considerando que a irregularidade citada pelo autuante não constou no lançamento original.

Nas informações fiscais o Autuante esclareceu e retificou os equívocos apontados pela defesa, sendo apurados novos valores. As irregularidades apontadas estão conforme conclusões a seguir:

- Tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (Infração 01), conforme art. 15, inciso I, alínea "a" Portaria 445/98.
- É devido também, o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada e as mercadorias ainda se encontravam em estoque (Infração 02), conforme art. 10, inciso I, alínea "b" Portaria 445/98.

Acato os novos cálculos apresentados na última informação fiscal do Autuante, e concluo pela subsistência parcial do presente lançamento, no valor total de R\$ 42.584,82, conforme quadro abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	INFRAÇÃO 01	INFRAÇÃO 02	
30/12/2012	1.407,44	417,44	
28/12/2013	6.848,90	2.177,26	
29/12/2013	14.590,13	4.327,38	
30/12/2013	5.071,10	1.607,03	
31/12/2013	4.734,03	1.404,11	DÉBITO TOTAL
TOTAL	32.651,60	9.933,22	42.584,82

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

O(a) contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Preliminarmente, afirma que a Decisão recorrida violou o princípio da verdade material, requerendo a nulidade do julgamento em função do indeferimento do pedido de perícia técnica formulado, observando que as apurações realizadas pelo autuante contém diversos equívocos, por exemplo, a quantidade de dígitos indicada nas planilhas como identificadoras das notas fiscais, que inviabiliza qualquer conferência pela falta do último dígito válido.

Aponta que o autuante também não informou a data da NF na apuração, limitando-se ao último dia do mês, o que também inviabilizaria a identificação e que a auditoria de estoque de fls. 317/321 apurou entradas de gasolina (comum, supra e podium) diferente dos dados do sistema da SEFAZ/BA, no campo de emissão de notas fiscais eletrônicas, erros que tornam imprescindível a realização de perícia técnica.

Ainda em sede de preliminar, discorre sobre a possibilidade de correção de erros materiais, tendo em vista a busca da verdade material no processo administrativo fiscal, sendo que teria demonstrado robustamente a ocorrência de omissões de lançamento de notas fiscais de entrada, o

lançamento de notas em duplicidade, a desconsideração de que os contadores dos bicos foram zerados em 01/10/2013 e o erro material na transposição do estoque de fechamento em 31/10/2013 para o de abertura 01/11/2013, não havendo assim omissões de entrada nos exercícios 2012 e 2013.

Pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração, diante da demonstração da inexistência da falta de recolhimento de tributos, seja como responsável solidário ou de sua responsabilidade.

No mérito, defende a necessidade de correção dos erros mantidos na apuração, pontuando que, em relação ao ano de 2012, extrai-se das informações prestadas pelo autuante que este observou erro material no valor de abertura do bico 2 de gasolina supra em 01/11/2012 e erro material no valor de abertura do bico 5 de gasolina supra em 01/11/2012, mesmo assim, não abateu este valor do quantitativo de saídas, somando-os ao quantitativo já majorado.

Explica que o erro consistiu na abertura dos bicos em 01/11/2012 com o mesmo valor de abertura do dia anterior (31/10/2012) e não com o valor do fechamento, o que causou distorção na apuração já que não seria possível um bico iniciar considerando quantitativo inferior ao encerramento do período anterior, o que revela um evidente equívoco material do lançamento, já que tais dados demonstram que a venda foi menor que a apurada pela fiscalização.

Diz que, apesar de reconhecer o erro material, o autuante promoveu nova soma desse quantitativo no volume de vendas, alcançando valor diferente do correto, o que conduz à necessária reforma do acórdão.

Sobre o ano de 2013, afirma que a auditoria de estoque apurou entrada de gasolina comum, supra e podium diferente do que consta no sistema da SEFAZ/BA em relação a emissão de notas fiscais eletrônicas, destacando o volume das entradas constantes nos dados extraídos do sistema da SEFAZ/BA, sem qualquer justificativa para esta majoração.

Ainda em relação ao exercício 2013, relata erro material quanto ao volume do bico 15, pois um erro de sistema teria acarretado a utilização de um valor diverso ao estoque de fechamento de 31/10/2013 no estoque de abertura de 01/11/2013 e à totalização dos volumes pertinentes ao somatório dos bicos, sendo lançado montante que nem com a majoração relatada seria alcançado.

Também relata erro material nos dados de abertura dos bicos em 01/09/2013 e 01/10/2013, que apontaram estoque zerado, e em 01/11/2013, quando indicou volume diferente do encerramento em 31/10/2013, pois apesar do autuante ter relatado em suas informações, ao invés de abater os quantitativos equivocadamente considerados, os adicionou ao montante de saídas.

Aponta também que foram desconsideradas notas fiscais de entrada que o autuante deixou de lançar na apuração, e que totalizam 5.000l de álcool, 5.000l de diesel e 55.000l de gasolina comum, reforçando a necessidade de ajustar a apuração dos dados reais de todos os combustíveis em virtude de problema geral no processamento dos dados nas datas indicadas.

Conclui pedindo a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto pendente a discussão administrativa e o provimento do recurso para declarar a nulidade da decisão para converter os autos em diligência para manifestação do perito, que deve ajustar as apurações com a numeração integral das NFs das planilhas ou julgado improcedente o Auto de Infração.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Submetidos à sessão suplementar, os membros da 1ª CJF deliberaram pela conversão do julgamento em diligência ao autuante para que revisasse o lançamento observando o novo critério de apuração estabelecido no parágrafo único do art. 10 da Portaria nº 445/98 e apresentar novo demonstrativo, se necessário. Os autos foram encaminhados a auditor estranho ao feito, em virtude da aposentadoria do autuante, conforme informação à fs. 437.

Em resposta à diligência, o auditor Henrique Grangeon prestou informação (fls. 439-440), da qual destaca-se o seguinte trecho:

“[...] 03. Constatamos que o citado DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE foi realizado pelo autuante, unicamente a

partir dos dados inseridos no L.M.C. (Livro de Movimentação de Combustíveis) e dados de Entradas e Saídas, consignados em seus Livros Fiscais, sem observância das exigências específicas constantes do Registro 1300 da EFD, o que torna, impraticável a aplicação do regramento previsto na Portaria 445/98 supra referenciada.

Outros fatores impeditivos da revisão nos exames procedidos nos estoques da Recorrente são a ausência de uma Midia Digital (CD, PEN DRIVE, referente ao Demonstrativo efetuado) aliado ao fato de que o citado Demonstrativo foi realizado com base no Sistema de Auditoria denominado SAFA, que encontra-se inoperante há mais de 03 (três) anos junto à SEFAZ/BA, o que impede a sua utilização no momento presente, por conta de impedimento de natureza tecnológica/operacional.

04. Diante destes fatos, concluo informando que INFELIZMENTE não podemos atender à Diligencia requerida pela douta 1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL.

05. Diante destes fatos, concluo **SUGERINDO** à essa egrégia Corte que, *em face do impedimento acima exposto, declare a PROCEDENCIA PARCIAL do presente AUTO DE INFRAÇÃO, PARA A EXIGÊNCIA DO ICMS NO VALOR HISTORICO DE R\$ 42.584,82* (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), nos termos do ACORDÃO JJF N° 0129-03/21 da douta 3ª JJF (folhas 383 a 391 deste PAF) confirmado, assim, uma tônica que tem marcado as suas reiteradas decisões, qual seja a de promover de forma constante e contínua a correta”

Intimada para se manifestar, a recorrente atravessou petição defendendo que novo critério de apuração não pode ser aplicado para agravar a penalidade, sob pena de nulidade e que o auditor estranho ao feito se negou a atender a diligência injustificadamente, sugerindo que se solicite do setor de informática que certifique a inexistência de condições para atender a diligência.

Discorre ainda sobre o coeficiente de variação volumétrica, afirmando que o valor correto a se aplicar seria 2,999999% e não 1,8387% porque o tema estaria disciplinado na Portaria Conjunta 01/2000 da ANP, considerando que as altas temperaturas de Salvador não permitem a utilização do índice de apenas 1,8387%. Ao final, reitera Recurso Voluntário interposto.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 27/06/2023.

VOTO

A recorrente se insurge contra as infrações, que dizem respeito à cobrança de imposto por responsabilidade solidária e por antecipação, pertinentes a omissão de entrada de combustíveis apurada por meio de levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechados.

Ocorre que, logo de saída, o que se observa é que há uma evidente incerteza no procedimento fiscal, quanto se verifique que em ambas as infrações o demonstrativo indica ocorrências que não refletem um levantamento quantitativo *em exercício fechado*, como por exemplo a infração 01, quando aponta ocorrências em 30/12/2012, 28/12/2013, 29/12/2013 e 30/12/2013 e, a infração 02, quando indica ocorrências em 30/12/2012, 28/12/2013, 29/12/2013 e 30/12/2013.

Como se não bastasse essas evidentes inconsistências, capazes por si só de afetar a higidez do lançamento desde a sua origem, de acordo com o que foi relatado, auditor fiscal estranho ao feito apontou que o levantamento se encontra desacompanhado dos demonstrativos pertinentes, impossibilitando a realização de diligência para aplicação de critério de apuração superveniente (parágrafo único do art. 10 da Portaria nº 445/98).

Consequentemente, torna-se inafastável o reconhecimento de que o lançamento de ofício não ostenta os requisitos suficientes para determinar com segurança as infrações, especialmente pela dificuldade de se determinar se o valor lançado corresponde efetivamente a imposto devido pelo sujeito passivo. Nem mesmo após a informação fiscal prestada e diligência realizada nos autos se tornou possível sustentar a presunção de certeza indispensável ao crédito tributário, conduzindo à necessidade de reconhecer a presença de vícios insanáveis no lançamento.

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho traz alguns exemplos de que Autos de Infração como o que iniciou o presente PAF não possuem condição de prosperar, conforme ementas que destaco abaixo:

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0141-02/18

EMENTA: *ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. EXERCÍCIO FECHADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.* a) *FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NORMAL.* b) *RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO.* *Falta de certeza e liquidez do lançamento. Incongruências entre a acusação fiscal para com os papéis de trabalho, bem como incorreções e carências dos autos implicam em insegurança quanto à presunção de legitimidade do crédito tributário. Decretada, de ofício, a NULIDADE do procedimento fiscal. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.*

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0076-01/19**

EMENTA: *ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE ENTRADAS. Falhas detectadas na constituição do lançamento, trouxe incerteza da apuração do montante do débito tributário. As inconsistências relatadas prejudicaram o exercício do contraditório e provocaram o cerceamento do direito de defesa do autuado, conforme o art. 18 do RPAF, aprovado pelo Decreto no 7.629/99. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.*

Esta 1ª Câmara, recentemente, também reconheceu a nulidade de Auto de Infração lavrado com as mesmas características, em acórdão sob minha relatoria, conforme ementa abaixo:

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0084-11/23-VD**

EMENTA: *ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatadas inconsistências e vícios insanáveis na autuação quanto às infrações 02 e 03, a nulidade do lançamento se impõe, diante da insegurança do crédito tributário constituído. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVÍDO. Auto de Infração Procedente em Parte. Decisão unânime.*

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado e, de Ofício, decreto a NULIDADE do lançamento em face da impossibilidade de determinar com segurança a infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário interposto e, de ofício, modificar a Decisão recorrida e julgar NULO o Auto de Infração nº 022073.0114/16-0, lavrado contra COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CIDADE JARDIM LTDA.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS